

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 7.710, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação Papa João XXIII no Brasil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará a Associação Papa João XXIII no Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 00.531.895/0005-14, entidade civil sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.711, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial do Estado do Pará, o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, realizado anualmente no Município de Soure.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do Estado do Pará, o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, realizado no Município de Soure, a ser comemorado, anualmente, no segundo domingo de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.712, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará o Maaucu - Festival de Culturas, no Município de Rurópolis e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, o Maaucu - Festival de Culturas, no Município de Rurópolis.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá aos registros necessários, nos livros próprios do órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.713, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Institui no calendário oficial do Estado do Pará, o Dia Estadual de Conscientização de Proteção aos Animais, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de janeiro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Pará, o Dia Estadual de Conscientização de Proteção aos Animais, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.714, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Declara e reconhece como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, o Círio do Divino Espírito Santo do Município de Moju.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, nos termos do art. 286 da Constituição do Estado do Pará, o Círio do Divino Espírito Santo do Município de Moju.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.715, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução dos Hinos Nacional e Estadual nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da execução dos Hinos Nacional e Estadual nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. O cumprimento do que trata o *caput* deste artigo, deverá ser executado, uma vez por semana, em todos os turnos, no início das atividades escolares e também em abertura de atividades cívicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.716, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Declara e reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, o FEST MANDIOCA, no Município de Itaituba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, FEST MANDIOCA, no Município de Itaituba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.717, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Brasileira de Recursos Humanos Seccional do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Brasileira de Recursos Humanos Seccional do Pará, localizada no Município de Belém.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.718, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Institui a Semana Estadual de Doação de Leite Materno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Doação de Leite Materno, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 19 de maio.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado do Pará.

Art. 2º No decorrer da Semana Estadual de Doação de Leite Materno serão desenvolvidas diversas atividades relacionadas ao tema como palestras, divulgação de material informativo impresso e campanha institucional nos meios de comunicação, veiculando mensagens que visem conscientizar a população para os benefícios da doação de leite materno, bem como da amamentação.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos colimados pela Semana Estadual de Doação de Leite Materno, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais e com entidades da sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 2013.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.719, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás canalizado para consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no Estado do Pará, pela Companhia de Gás do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás natural canalizado a ser realizado pela Companhia de Gás do Pará, concessionária de distribuição de gás canalizado no Estado do Pará, para o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, bem como seu regime jurídico.

Parágrafo único. Entende-se por:

a) Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

b) Autoimportador: agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

c) Consumidor Livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador.

Art. 2º O consumidor que pretender contratar, junto à Gás do Pará, uma capacidade diária para movimentação de gás no sistema de distribuição, igual ou superior a 500.000 m³/dia, e que atenda os requisitos discriminados no art. 4º, desta Lei, pode optar em adquirir o gás diretamente do produtor, importador, comercializador, ou autoproduzir ou autoimportar utilizando obrigatoriamente o sistema de distribuição da Gás do Pará, passando a ser enquadrado como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador.

§ 1º O pedido de enquadramento como consumidor livre, autoprodutor e autoimportador é de iniciativa exclusiva do

consumidor, e deverá ser encaminhado à Gás do Pará, com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data do enquadramento pretendido.

§ 2º O volume de gás natural adquirido, autoproduzido ou autoimportado pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, e movimentado pela Gás do Pará deverá ser consumido exclusivamente nas suas instalações, em um único ponto de entrega, sendo vedada a sua venda, ou repartição com terceiros.

§ 3º O enquadramento na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador está condicionado, caso exista, ao término de seu contrato de fornecimento firme com a Gás do Pará, e de acordo com as suas cláusulas contratuais.

Art. 3º O consumidor dos serviços de gás canalizado cujas instalações não estejam em funcionamento na data da publicação desta Lei, ou que ainda não tiver contrato de fornecimento celebrado com a Gás do Pará, pode assumir a condição de consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, desde que comprove que irá adquirir e consumir, ou autoproduzir, ou autoimportar, no mínimo 500.000 m³/dia de gás natural, e declare que irá contratar os serviços de movimentação de gás canalizado, com a Companhia de Gás do Pará.

§ 1º Constatado pela Gás do Pará, que num prazo de cento e oitenta dias após o pedido de enquadramento que o consumidor potencialmente livre, ou o autoprodutor em potencial, ou o autoimportador em potencial não atendeu aos requisitos para esse enquadramento, conforme art. 4º, ele perderá a condição de consumidor potencialmente livre, ou a autoprodutor em potencial ou autoimportador em potencial, e passará, imediatamente, para a condição de consumidor usuário cativo do serviço público prestado pela Gás do Pará, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 2º O consumidor livre ou o consumidor potencialmente livre incluirá, obrigatoriamente, no contrato de compra e venda de gás natural por ele celebrado com produtor, importador ou comercializador, cláusula prevendo a homologação pela Gás do Pará, e a hipótese de cessão do volume contratual para a Gás do Pará, a exclusivo critério dessa, de forma que essa concessionária possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.

Art. 4º Para ser enquadrado como consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, o consumidor deve preencher os seguintes requisitos, cumulativamente junto à Gás do Pará:

I - a capacidade diária contratada de movimentação de gás no sistema de distribuição e efetivamente consumida deve ser igual ou superior a 500.000 m³/dia, para um único ponto de entrega;

II - contratar o fornecimento de gás natural, em base firme, nos termos do regulamento desta Lei, para seu consumo diretamente com um produtor, importador, comercializador, ou autoproduzir ou autoimportar durante um período mínimo de cinco anos, e com a Gás do Pará, pelo mesmo período, a prestação de serviços de movimentação do gás natural;

III - ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação da Gás do Pará, ou mediante acordo técnico e comercial para implantação de nova canalização;

IV - disponibilizar para a Gás do Pará, por meio de servidão administrativa gratuita, área suficiente para alojar uma Estação de Medição e Regulagem de Pressão (EMRP) em suas instalações, nos termos do regulamento desta Lei;

V - o autoprodutor e o autoimportador deverão apresentar a respectiva autorização expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que comprove poder exercer as atividades de exploração ou importação de gás natural.

Parágrafo único. Preenchidos todos os requisitos do art. 4º, a Gás do Pará emitirá a declaração de que poderá ser firmado o contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás canalizado, no enquadramento solicitado.

Art. 5º A continuidade do fornecimento de gás natural pela Gás do Pará, no caso de retorno da condição de consumidor livre para a condição de consumidor cativo, atendido sob regime de serviço público, está condicionada à existência de oferta adicional de gás natural para a concessionária ou de ter o consumidor livre atendido ao disposto no art. 3º, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único. O consumidor livre deverá encaminhar o pedido de retorno à categoria de consumidor cativo à Gás do Pará, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 6º A solicitação de acesso ao sistema de distribuição da Gás do Pará pelo consumidor livre, autoprodutor e autoimportador deverá indicar, dentre outros itens, na forma do regulamento desta Lei:

I - a capacidade de movimentação diária a ser contratada e/ou efetivamente consumida, em m³/dia igual ou superior a 500.000m³/dia;

II - período para o qual solicita a prestação dos serviços de movimentação diária contratada, que não poderá ser inferior a cinco anos;

III - especificação do gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 16, de 17.6.2008 - DOU 18.6.2008, ou outra que vier a substituir, do gás contratado pelo consumidor livre, autoprodutor e autoimportador para seu consumo, a ser movimentado pela Gás do Pará;